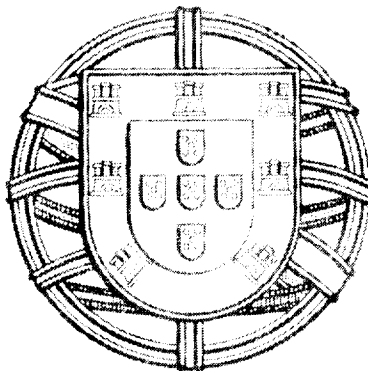




I - B
S É R I E

Esta 1.ª série do *Diário da República* é apenas constituída pela parte B

DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira e Ministério do Comércio e Turismo

Despacho Normativo n.º 233/91:

Aumenta o contingente de importação de banana fixado para o mês de Novembro de 1991 5424

Ministério das Finanças

Declaração n.º 146/91:

De terem sido autorizadas transferências de verbas nos orçamentos de vários ministérios para o ano de 1991 5424

Ministérios das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação

Despacho Normativo n.º 234/91:

Cria no quadro de pessoal do Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola um lugar de assessor principal na carreira técnica superior, a extinguir quando vagar 5432

Despacho Normativo n.º 235/91:

Cria no quadro de pessoal do Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola um lugar de assessor principal na carreira técnica superior, a extinguir quando vagar 5432

**Ministérios das Finanças,
das Obras Públicas, Transportes
e Comunicações e do Comércio e Turismo**
Portaria n.º 1057/91:

Estabelece critérios relativos à aplicação das tarifas de transporte aéreo regular em serviços domésticos entre o continente e as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira 5432

**Ministérios das Finanças
e do Emprego e da Segurança Social**
Portaria n.º 1058/91:

Altera o quadro de pessoal do Departamento para os Assuntos do Fundo Social Europeu, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37/91, de 18 de Janeiro, na parte respeitante às carreiras de pessoal de informática 5433

Ministério dos Negócios Estrangeiros
Portaria n.º 1059/91:

Fixa o novo mapa de pessoal assalariado da Embaixada de Portugal na Haia 5433

**Ministério da Agricultura,
Pescas e Alimentação**
Portaria n.º 1060/91:

Aprova o Regulamento de Identificação Animal da Raça Bovina Frísia 5433

Portaria n.º 1061/91:

Aprova o Regulamento dos Subcentros de Inseminação Artificial de Bovinos 5434

Despacho Normativo n.º 236/91:

Determina a delimitação de novas zonas autorizadas para a produção de batata-semente 5436

Ministério do Comércio e Turismo
Decreto Regulamentar n.º 58/91:

Abertura de concurso público para concessão de exploração da zona de jogo de Vidago-Pedras Salgadas 5436

**GABINETE DO MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA E MINISTÉRIO DO
COMÉRCIO E TURISMO.**
Despacho Normativo n.º 233/91

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do n.º 2.º da Portaria n.º 582/90, de 24 de Julho, com a redacção que lhe foi dada pelo n.º 1.º da Portaria n.º 853/91, de 20 de Agosto, determina-se o seguinte:

1 — É aumentado para 10 600 t o contingente de importação de banana fixado para o mês de Novembro

de 1991, nos termos do n.º 1.º da Portaria n.º 582/90, de 24 de Julho.

2 — Este despacho entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira e Ministério do Comércio e Turismo, 10 de Outubro de 1991. — O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *José António Leite de Araújo*, Secretário de Estado do Comércio e Interno.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
14.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública
Declaração n.º 146/91

De harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publicam as seguintes alterações efectuadas nos orçamentos abaixo designados, autorizadas nos termos do n.º 2 e da alínea b) do n.º 3 do artigo 5.º e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º do mesmo diploma, por despachos do ministro da tutela, do Secretário de Estado do Planeamento e do Desenvolvimento Regional e do Ministro das Finanças:

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alinea			
50	18	07	1.03.0	02.00.00 02.03.00 02.03.10	08 – Ministério da Justiça Investimentos do Plano Justiça DGSP – Instalação de estabelecimentos prisionais Aquisição de bens e serviços correntes: Aquisição de serviços: Outros serviços	-	77 874	

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inserções	Anulações
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alinea			
50	18	07		07.00.00		Aquisição de bens de capital:		
				07.01.00		Investimentos:		
			1.03.0	07.01.01		Terrenos	2 616	-
			1.03.0	07.01.03		Edifícios	-	144 742
		09				IGUARD — Formação profissional de educandos do Instituto da Guarda		
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.01.00		Bens duradouros:		
			1.03.0	02.01.05		Outros bens duradouros	1 765	-
				07.00.00		Aquisição de bens de capital:		
				07.01.00		Investimentos:		
			1.03.0	07.01.08		Maquinaria e equipamento	-	1 765
		15				PJ — Instalação de serviços da Polícia Judiciária		
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
			1.03.0	02.03.10		Outros serviços	-	1 800
				07.00.00		Aquisição de bens de capital:		
				07.01.00		Investimentos:		
			1.03.0	07.01.08		Maquinaria e equipamento	1 800	-
		17				SG — Instalação de tribunais		
				01.00.00		Despesas com o pessoal:		
				01.01.00		Remunerações certas e permanentes:		
			1.03.0	01.01.04		Pessoal em regime de tarefa ou de avença	-	3 300
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
			1.03.0	02.03.10		Outros serviços	-	35 915
				07.00.00		Aquisição de bens de capital:		
				07.01.00		Investimentos:		
			1.03.0	07.01.03		Edifícios	259 215	-
		22				IVFER — Formação profissional de educandos do Instituto de Vila Fernando		
				07.00.00		Aquisição de bens de capital:		
				07.01.00		Investimentos:		
			1.03.0	07.01.08		Maquinaria e equipamento	2 000	-
			1.03.0	07.01.09		Outros investimentos	-	2 000
		28				COASP — Construção e remodelação no COAS do Porto		
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
			1.03.0	02.03.02		Conservação de bens	30 000	-

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alinea			
50	18	28		07.00.00		Aquisição de bens de capital:		
				07.01.00		Investimentos:		
			1.03.0	07.01.08		Maquinaria e equipamento	-	10 000
		30				ISFIEL — Construção e remodelação no Instituto de São Fiel		
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
			1.03.0	02.03.02		Conservação de bens	-	18 000
		31				EPSANT — Construção e remodelação na Escola Profissional de Santo António		
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
			1.03.0	02.03.02		Conservação de bens	-	2 000
	43					Modernização da Administração Pública		
		06				PJ — Sistema de informação automatizado na PJ		
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
			1.03.0	02.03.02		Conservação de bens	10 900	-
			1.03.0	02.03.10		Outros serviços	-	3 100
				07.00.00		Aquisição de bens de capital:		
				07.01.00		Investimentos:		
			1.03.0	07.01.07		Material de informática	-	7 800
		09				GDE — Sistema de gestão automatizado do GDE		
				07.00.00		Aquisição de bens de capital:		
				07.01.00		Investimentos:		
			1.01.0	07.01.07		Material de informática	-	450
			1.01.0	07.01.08		Maquinaria e equipamento	450	-
						Total do Ministério	308 746	308 746
						11 – Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação		
						Investimentos do Plano		
						Pescas		
						DGPES — Apoio ao estabelecimento de associações em países terceiros		
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.02.00		Bens não duradouros:		
			8.02.2	02.02.08		Outros bens não duradouros	5 433	-
				07.00.00		Aquisição de bens de capital:		
				07.01.00		Investimentos:		
			8.02.2	07.01.03		Edifícios	-	15 000
50	22							
		03						

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alinea			
50	22	03		08.00.00		Transferências de capital:		
				08.01.00		Sociedades e quase-sociedades não financeiras:		
			8.02.2	08.01.02		Empresas privadas	9 567	-
	42					Informação científica e técnica		
		01				GEPEs — Informatização do sector das pescas		
				07.00.00		Aquisição de bens de capital:		
				07.01.00		Investimentos:		
			8.02.2	07.01.07		Material de informática.....	11 320	-
			8.02.2	07.01.08		Maquinaria e equipamento.....	-	11 320
	43					Modernização da Administração Pública		
		02				DGPES — Instalação de serviços da Secretaria de Estado das Pescas		
				07.00.00		Aquisição de bens de capital:		
				07.01.00		Investimentos:		
			8.02.2	07.01.07		Material de informática.....	5 500	-
			8.02.2	07.01.08		Maquinaria e equipamento.....	-	5 500
		06				GEPEs — Arranjo do edifício		
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
			8.02.2	02.03.02		Conservação de bens	-	750
			8.02.2	02.03.10		Outros serviços	-	1 250
				07.00.00		Aquisição de bens de capital:		
				07.01.00		Investimentos:		
			8.02.2	07.01.08		Maquinaria e equipamento.....	2 000	-
						<i>Total do Ministério</i>	33 820	33 820
						12 — Ministério da Indústria e Energia		
						Investimentos do Plano		
						Indústria		
						IPQ — Apolo desenv. Impl. Sist. Nac. Gestão Qualidade		
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.02.00		Bens não duradouros:		
			8.01.0	02.02.02		Combustíveis e lubrificantes.....	-	40 000
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
			8.01.0	02.03.02		Conservação de bens	40 000	-
						<i>Total do Ministério</i>	40 000	40 000
						10 — Ministério do Planeamento e da Administração do Território		
						Investimentos do Plano		
						Habitação e urbanismo		
						DGOT — Reabilitação urbana		
				04.00.00		Transferências correntes:		
				04.01.00		Administrações públicas:		
				04.01.04		Administração local — Continente:		
			6.02.0		A	Diversas (a desagregar)	-	20 550
			6.02.0		B	Câmaras Municipais de Bragança, Campo Maior, Castelo Branco e Estremoz	4 500	-

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alínea			
50	16	03	6.02.0		C	Câmaras Municipais de Monção, Santiago do Cacém e Valença	3 800	—
			6.02.0		G	Câmaras Municipais de Vila Nova da Barquinha, Palmela, Sardoal e Elvas	6 050	—
			6.02.0		H	Câmaras Municipais de Chaves, Constância e Silves	6 200	—
	41					Investigação científica e desenvolvimento tecnológico		
		02				SGMPAT — Prog. estímulo no domínio das ciências sociais e humanas		
				04.00.00		Transferências correntes:		
				04.01.00		Administrações públicas:		
				04.01.03		Serviços autónomos:		
			8.01.0		A	Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica	—	5 000
				08.00.00		Transferências de capital:		
				08.02.00		Administrações públicas:		
				08.02.03		Serviços autónomos:		
			8.01.0		A	Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica	5 000	—
		04				SGMPAT — Programa base de investigação científica e tecnológica		
				04.00.00		Transferências correntes:		
				04.01.00		Administrações públicas:		
				04.01.03		Serviços autónomos:		
			8.01.0		A	Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica	—	78 458
				08.00.00		Transferências de capital:		
				08.02.00		Administrações públicas:		
				08.02.03		Serviços autónomos:		
			8.01.0		A	Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica	78 458	—
		05				SGMPAT — Prog. específico de ciências da saúde		
				04.00.00		Transferências correntes:		
				04.01.00		Administrações públicas:		
				04.01.03		Serviços autónomos:		
			8.01.0		A	Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica	1 900	—
				08.00.00		Transferências de capital:		
				08.02.00		Administrações públicas:		
				08.02.03		Serviços autónomos:		
			8.01.0		A	Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica	—	1 900
	42					Informação científica e técnica		
		10				DAA — Acompanhamento e avaliação de programas e projectos		
				01.00.00		Despesas com o pessoal:		
				01.02.00		Abonos variáveis ou eventuais:		
			1.01.0	01.02.04		Ajudas de custo	—	550

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alinea			
50	42	10		02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
			1.01.0	02.03.07		Transportes.....	550	-
	43					Modernização da Administração Pública		
		07				DCP — Equipamento Informático para o DCP		
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
			1.01.0	02.03.04		Locação de material de informática	-	2 300
				07.00.00		Aquisição de bens de capital:		
				07.01.00		Investimentos:		
			1.01.0	07.01.07		Material de informática.....	2 300	-
		19				DGDR — Assistência técnica quadro comunitário apoio		
				07.00.00		Aquisição de bens de capital:		
				07.01.00		Investimentos:		
			1.01.0	07.01.07		Material de informática.....	-	8 127
			1.01.0	07.01.08		Maquinaria e equipamento.....	3 635	-
				08.00.00		Transferências de capital:		
				08.02.00		Administrações públicas:		
				08.02.07		Regiões Autónomas:		
			1.01.0		A	Região Autónoma dos Açores — Direcção Regional de Estudos e Planeamento dos Açores.....	2 246	-
			1.01.0		B	Região Autónoma da Madeira — Direcção Regional de Planeamento da Madeira...	2 246	-
	54					Apoios		
		01				DGDR — Prog. nac. int. com. incent. act. produtiva — PNICIAP		
				08.00.00		Transferências de capital:		
				08.02.00		Administrações públicas:		
				08.02.03		Serviços autónomos:		
			1.01.0		A	Diversos (a desagregar)	-	500 000
			1.01.0		B	IAPMEI	500 000	-
						<i>Total do Ministério</i>	616 885	616 885
						14 – Ministério da Educação		
						Investimentos do Plano		
						Educação		
						IPCR — Instituto Politécnico de Coimbra		
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
			1.01.0	02.03.10		Outros serviços	1 926	-
				07.00.00		Aquisição de bens de capital:		
				07.01.00		Investimentos:		
			3.02.0	07.01.03		Edifícios	-	1 926

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alínea			
50	12	70				IGL — Instituto Gregoriano de Lisboa		
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.01.00		Bens duradouros:		
			3.02.0	02.01.04		Material de cultura	-	2 700
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
			3.02.0	02.03.02		Conservação de bens	2 700	-
		75				SSUE — Acção social dos Serviços Sociais da Universidade de Évora		
				04.00.00		Transferências correntes:		
				04.01.00		Administrações públicas:		
				04.01.03		Serviços autónomos:		
			3.03.0		A	Serviços Sociais da Universidade de Évora	-	4 000
				08.00.00		Transferências de capital:		
				08.02.00		Administrações públicas:		
				08.02.03		Serviços autónomos:		
			3.03.0		A	Serviços Sociais da Universidade de Évora	4 000	-
		82				GETAP — Ensino profissional		
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
			3.02.0	02.03.10		Outros serviços	-	149 000
				07.00.00		Aquisição de bens de capital:		
				07.01.00		Investimentos:		
			3.02.0	07.01.03		Edifícios	-	95 200
			3.02.0	07.01.04		Construções diversas	-	35 700
			3.02.0	07.01.07		Material de informática	-	220 150
			3.02.0	07.01.08		Maquinaria e equipamento	-	660 450
			3.02.0	07.01.09		Outros investimentos	-	29 500
				08.00.00		Transferências de capital:		
				08.03.00		Administrações privadas:		
			3.02.0	08.03.01		Instituições particulares	1 190 000	-
		87				DGAE — Intervenções de emergência		
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.01.00		Bens duradouros:		
			3.02.0	02.01.05		Outros bens duradouros	8 688	-
				02.02.00		Bens não duradouros:		
			3.02.0	02.02.08		Outros bens não duradouros	11 583	-
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
			3.02.0	02.03.02		Conservação de bens	-	20 271
						Investigação científica e desenvolvimento tecnológico		
						OAL — Observatório Astronómico de Lisboa		
				07.00.00		Aquisição de bens de capital:		
				07.01.00		Investimentos:		
			1.05.0	07.01.01		Terrenos	10 000	-
			1.05.0	07.01.03		Edifícios	-	10 000
	41	02						

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alinea			
50	43	01				Modernização da Administração Pública SGME — Instalações para os serviços do ME Aquisição de bens e serviços correntes: Aquisição de serviços: Outros serviços 20 162 — Aquisição de bens de capital: Investimentos: Terrenos — 32 000 Edifícios 11 838 — <i>Total do Ministério.....</i> 1 260 897 1 260 897		
50	17	11				18 — Ministério do Ambiente e Recursos Naturais Investimentos do Plano Defesa e protecção do ambiente GPSN — Protecção contra riscos de Inst. nucleares Despesas com o pessoal: Abonos variáveis ou eventuais: Ajudas de custo — 501 Aquisição de bens e serviços correntes: Aquisição de serviços: Outros serviços 501 —		
	21	03				Agricultura, silvicultura e pecuária DGRN — Inf. primárias do sist. Odoleite-Beliche Aquisição de bens de capital: Investimentos: Construções diversas 115 000 — Melhoramentos fundiários — 115 000		
	54	01				Apoios DGQA — Infra-estruturas da qualidade do ambiente Aquisição de bens de capital: Investimentos: Edifícios — 983 Construções diversas 983 —		
	87	04			A	PIDR da Ria Formosa Coop. téc. e fin. CCMM Faro, Olhão, Loulé — DGQA Aquisição de bens de capital: Investimentos: Terrenos — 15 280 Construções diversas — 4 720 Transferências de capital: Administrações públicas: Serviços autónomos: CCR do Algarve..... 20 000 — <i>Total do Ministério.....</i> 136 484 136 484		

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO

Despacho Normativo n.º 234/91

Considerando que, em 1 de Junho de 1991, cessou a comissão de serviço do licenciado António Pedro Canteiro Capão, à data director de serviços do Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola;

Considerando o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, e nos n.ºs 4 e 5 do mesmo artigo e diploma:

Determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro de pessoal do Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola, aprovado pela Portaria n.º 745/89, de 30 de Agosto, cujo mapa anexo foi substituído pelo anexo à Portaria n.º 1227/90, de 21 de Dezembro, um lugar de assessor principal na carreira técnica superior, a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos desde 1 de Junho de 1991.

Ministérios das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação, 1 de Outubro de 1991. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Luís António Damásio Capoulas*, Secretário de Estado da Alimentação.

Despacho Normativo n.º 235/91

Considerando que, em 1 de Junho de 1991, cessou a comissão de serviço da licenciada Graça Maria Lopes Pires Teixeira Queirós, à data chefe de divisão do Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola;

Considerando o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, e nos n.ºs 4 e 5 do mesmo artigo e diploma:

Determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro de pessoal do Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola, aprovado pela Portaria n.º 745/89, de 30 de Agosto, cujo mapa anexo foi substituído pelo anexo à Portaria n.º 1227/90, de 21 de Dezembro, um lugar de assessor principal na carreira técnica superior, a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos desde 1 de Junho de 1991.

Ministérios das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação, 1 de Outubro de 1991. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Luís António Damásio Capoulas*, Secretário de Estado da Alimentação.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES E DO COMÉRCIO E TURISMO.

Portaria n.º 1057/91

de 18 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 311/91, de 17 de Agosto, veio desburocratizar a fixação das tarifas aéreas, cometendo-a aos transportadores, com excepção das tarifas para os residentes nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Tendo, todavia, em atenção que os Transportes Aéreos Portugueses, S. A. (TAP, S. A.), actuam nas ligações entre o continente e as Regiões Autónomas em regime de exclusivo, são fixados critérios que impeçam que as tarifas a praticar sejam superiores às que se formariam em regime de concorrência.

Indo mais longe, o Governo impõe o limite máximo de 80 % sobre a tarifa média aplicada pela TAP, S. A., às ligações europeias para distâncias similares.

Nestes termos, ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Comércio e Turismo, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 311/91, de 17 de Agosto, o seguinte:

1.º As tarifas de transporte aéreo regular a aplicar em serviços domésticos entre o continente e as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e entre estas Regiões estão sujeitas aos seguintes critérios:

- a) Para cada uma das áreas indicadas, a média das tarifas ponderada pela respectiva utilização não deve exceder 80 % da receita média por passageiro-quilómetro transportado na rede europeia do transportador a quem estiver remetida a ligação, ambas aquelas médias corrigidas em função da distância segundo os critérios internacionalmente aplicáveis;
- b) Deve ser garantida a oferta de, pelos menos, uma tarifa normal de classe económica, além de outras tarifas que satisfaçam as necessidades dos diversos segmentos da procura.

2.º A utilização tarifária, bem como a receita média referida na alínea a) do número anterior, devem ser reportadas à estação ou ano homólogos anteriores, actualizada aquela receita tendo em consideração variações médias supervenientes nas tarifas europeias.

3.º Em caso de introdução de tarifas com condições de aplicação distintas ou de cessação da vigência de tarifas com condições idênticas às que vigoraram na estação ou ano homólogos anteriores, a utilização tarifária a que se refere a alínea a) do n.º 1.º deve basear-se em previsão devidamente fundamentada.

Ministérios das Finanças, das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Comércio e Turismo.

Assinada em 3 de Outubro de 1991.

Pelo Ministro das Finanças, *José Manuel Alves Elias da Costa*, Secretário de Estado das Finanças. — Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Jorge Manuel Mendes Antas*, Secretário de Estado dos Transportes. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *José António Leite de Araújo*, Secretário de Estado do Comércio Interno.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 1058/91

de 18 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro, definiu o estatuto das carreiras e categorias do pessoal de informática.

Nos termos do artigo 26.º do citado diploma, importa adaptar o quadro de pessoal do Departamento para os Assuntos do Fundo Social Europeu, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37/91, de 18 de Janeiro, ao regime nele previsto.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo dos ar-

tigos 18.º e 26.º do Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro, o seguinte:

1.º O quadro de pessoal do DAFSE, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37/91, de 18 de Janeiro, é alterado, na parte respeitante às carreiras de pessoal de informática, de acordo com o mapa anexo ao presente diploma do qual faz parte integrante.

2.º A carreira de técnico auxiliar é acrescida de dois lugares, com referência à sua dotação global.

Ministérios das Finanças e do Emprego e da Segurança Social.

Assinada em 23 de Setembro de 1991.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, *António José de Castro Bagão Félix*, Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional.

MAPA ANEXO

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Número de lugares
	Técnico superior de informática	Assessor informático principal	1
		Assessor informático	
		Técnico superior de informática principal	1
		Técnico superior de informática de 1.ª classe	
		Técnico superior de informática de 2.ª classe	
	Programador	Programador especialista	1
		Programador principal	
		Programador	1
		Programador-adjunto de 1.ª classe	
		Programador-adjunto de 2.ª classe	
	Operador de sistema	Operador de sistema-chefe	1
		Operador de sistema principal	1
		Operador de sistema de 1.ª classe	
		Operador de sistema de 2.ª classe	

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Portaria n.º 1059/91

de 18 de Outubro

Manda o Governo, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, nos termos do § 1.º do artigo 158.º do Regulamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 433/72, de 3 de Novembro, que o mapa do pessoal assalariado da Embaixada de Portugal na Haia seja aumentado, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 229/91, de 21 de Junho, de um tradutor-intérprete, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 1991.

Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Assinada em 6 de Agosto de 1991.

Pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Duarte Ivo Cruz*, Subsecretário de Estado Adjunto do Ministro dos Negócios Estrangeiros.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 1060/91

de 18 de Outubro

Considerando a importância da identificação dos animais bovinos da raça frísia, nomeadamente para a disciplina e programação do controlo sanitário dessa raça, seu melhoramento zootécnico, controlo produtivo e reprodutivo, comércio e transporte;

Considerando a necessidade de regulamentar o processo de identificação individual desses animais:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, ao abrigo da alínea a) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37/75, de 31 de Janeiro, e da alínea a) do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 68/83, de 13 de Agosto, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento de Identificação Animal da Raça Bovina Frísia, em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 27 de Setembro de 1991.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.

Regulamento de Identificação Animal da Raça Bovina Frísia

I

Objectivos

Artigo 1.º A identificação dos animais da raça bovina frísia tem por fim assegurar o conhecimento e o controlo da população bovina frísia, permitindo que todas as acções de carácter sanitário e zootécnico se façam de forma segura e disciplinada.

Art. 2.º Para atingir os seus objectivos o Serviço de Identificação Animal, adiante designado por SIA, rege-se por critérios uniformes e de âmbito nacional, assentando num departamento central e em delegações regionais.

II

Métodos de identificação

Art. 3.º A identificação dos bovinos far-se-á pelo recurso exclusivo a dois elementos indissociáveis: resenho e número nacional. A silhueta resenhada pode ser substituída por fotografia.

Art. 4.º O resenho é feito no modelo n.º 111/DSFMA, que se preenche quando se identifica o animal.

Art. 5.º — 1 — Simultaneamente com o preenchimento do modelo referido coloca-se, no bordo superior da orelha esquerda, uma marca auricular com o número SIA atribuído ao animal e que figura também naquele modelo.

2 — O número SIA é constituído por sete caracteres, sendo o primeiro indicativo da direcção regional, formando os restantes um número sequencial.

3 — A marca auricular poderá ser substituída por qualquer outro suporte físico que as modernas tecnologias venham a permitir, desde que sejam garantidas a fidelidade e inviolabilidade do número SIA.

III

Organização e funcionamento

Art. 6.º A identificação dos bovinos da raça frísia apenas poderá ser feita pelos seguintes agentes identificadores:

- Nas explorações individuais sujeitas a contraste leiteiro oficial, a identificação é da exclusiva responsabilidade dos agentes do Livro Genealógico Português da Raça Bovina Frísia (LG);
- Nas restantes explorações, a identificação é feita pelos agentes do LG ou pelos agentes das brigadas sanitárias aquando da primeira intervenção junto do animal.

Art. 7.º A ficha individual de identificação modelo n.º 111/DSFMA é constituída por original, duplicado e triplicado, que, depois de preenchidos, terão os seguintes destinos:

- O triplicado é entregue ao proprietário do animal no acto da identificação;
- O duplicado destina-se à respectiva delegação regional do SIA;
- O original destina-se à entidade executora da identificação, que destacará a parte que contém a silhueta para emissão do cartão, o qual será enviado ao proprietário do animal tão rapidamente quanto possível.

Art. 8.º — 1 — A entidade identificadora obriga-se a enviar às respectivas direcções regionais toda a informação sobre as identificações efectuadas.

2 — Quando se trate de animais inscritos no LG, a informação das respectivas identificações será, igualmente, enviada à secretaria técnica do LG.

IV

Disposições gerais

Art. 9.º A identificação de um bovino da raça frísia é realizada apenas uma vez durante a vida do animal, sendo o número que lhe é atribuído exclusivo, perpétuo e válido para todas as acções a que o animal seja sujeito.

Art. 10.º O cartão de identificação acompanhará sempre o animal, mesmo quando este mude de proprietário.

Art. 11.º — 1 — Sempre que se verifique mudança, o novo proprietário solicitará à entidade executora da identificação a alteração da propriedade através do preenchimento de novo modelo n.º 111/DSFMA.

2 — A entidade identificadora comunicará a alteração à respectiva delegação regional do SIA, que, por sua vez, informará a entidade que executou a primeira identificação, através da sua delegação regional.

Art. 12.º Se um animal já identificado perder a marca auricular, o agente identificador deverá repor-lhe nova marca, com o mesmo número SIA e que consta do cartão de identificação.

Art. 13.º Sempre que o proprietário de um animal já identificado perder o cartão de identificação, deverá solicitar uma 2.ª via à respectiva entidade executora da identificação, pela qual será cobrada uma taxa a fixar por despacho do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, sob proposta da Direcção-Geral da Pecuária.

Art. 14.º A um animal correctamente identificado não é permitida, em nenhum caso, a aposição de qualquer outra marca auricular oficial.

Art. 15.º — 1 — Após a morte do animal, o cartão de identificação será sempre devolvido à delegação regional do SIA pelo último proprietário, em caso de acidente ou doença, ou pelo responsável do matadouro, em caso de abate.

2 — A delegação regional do SIA comunicará, pela forma mais expedita, à respectiva entidade executora da identificação as mortes verificadas.

Art. 16.º As infracções ao preceituado neste Regulamento são consideradas como contra-ordenações, puníveis nos termos dos artigos 13.º a 16.º do Decreto-Lei n.º 37/75, de 31 de Janeiro.

Portaria n.º 1061/91

de 18 de Outubro

Considerando a Portaria n.º 974/82, de 16 de Outubro, que estabelece as condições técnicas de funcionamento dos subcentros de inseminação artificial de bovinos, instituídos pelo Decreto-Lei n.º 37/75, de 31 de Janeiro;

Considerando que, face aos avanços tecnológicos entretanto verificados no âmbito da inseminação artificial, importa proceder à revisão daquele diploma;

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, ao abrigo da alínea f) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37/75, de 31 de Janeiro, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento dos Subcentros de Inseminação Artificial de Bovinos, em anexo a este diploma e que dele faz parte integrante.

2.º É revogada a Portaria n.º 974/82, de 16 de Outubro.

3.º A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 27 de Setembro de 1991.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.

Regulamento dos Subcentros de Inseminação Artificial de Bovinos

Artigo 1.º Os subcentros de inseminação artificial (IA) são estruturas, legalmente autorizadas, responsáveis pelo armazenamento, distribuição e aplicação do líquido seminal proveniente dos centros nacionais de inseminação artificial ou de importação.

Art. 2.º Os subcentros de IA, quanto à natureza da sua propriedade, podem ser estatais ou privados.

Uns e outros podem ser, quanto aos serviços que prestam, públicos ou particulares:

- a) São públicos todos aqueles cujos serviços estejam disponíveis para os que a eles adiram nas condições fixadas neste Regulamento;
- b) São particulares os que limitam a sua actividade apenas às explorações do concessionário.

Art. 3.º Os subcentros de IA poderão ser autorizados pela Direcção-Geral da Pecuária (DGP) a constituir entrepostos de sêmen e outro material de utilização em IA, desde que cumpram as seguintes regras:

- a) Terem como responsável pelo entreposto um médico veterinário com formação igual à de director de subcentro;
- b) Dispor de instalações e equipamentos adequados para manter em condições tecnicamente correctas o armazenamento do material fertilizante;
- c) Manterem o registo de *stocks* permanentemente actualizado;
- d) Obrigarem-se à manutenção e distribuição do sêmen destinado aos programas de melhoramento animal, definidos pelos serviços oficiais, quando para isso sejam solicitados;
- e) Submeterem-se ao controlo técnico a efectuar pela DGP e pelas DRA.

Art. 4.º Qualquer criador poderá constituir o seu próprio *stock* de sêmen, mantendo-o na sua exploração sob controlo técnico do subcentro de IA responsável pela sua aplicação e obrigando-se a:

- a) Manter o registo de *stocks* permanentemente actualizado;
- b) Utilizar o sêmen exclusivamente na sua exploração.

Art. 5.º — 1 — Os subcentros de IA são licenciados pela DGP, em função dos efectivos abrangidos, dos meios humanos e materiais disponíveis pelos requerentes, e as suas áreas de intervenção são constituídas pelos criadores que a eles adiram voluntariamente.

2 — Os subcentros públicos só podem prestar serviço aos seus aderentes.

3 — A mudança de subcentro só poderá ocorrer em Janeiro de cada ano, sendo para tal necessário que o interessado a solicite com, pelo menos, um mês de antecedência à DRA da sua área, que comunicará o facto ao seu anterior subcentro.

Art. 6.º — 1 — As licenças de funcionamento de subcentros públicos serão requeridas ao abrigo dos artigos 3.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 37/75, de 31 de Janeiro, devendo os requerimentos ser dirigidos ao director-geral da Pecuária e entregues nos serviços regionais de agricultura em cuja área se pretende instalá-los.

2 — Dos requerimentos deverão constar os seguintes elementos:

- a) Nome e morada do requerente;
- b) Local onde pretende instalar o subcentro;
- c) Efectivos previstos;
- d) Pessoal técnico e auxiliar disponível.

3 — Os requerimentos serão, obrigatoriamente, acompanhados de:

- a) Declaração de responsabilidade do médico veterinário credenciado como director de subcentro;
- b) Memória descritiva da estrutura e funcionamento do subcentro;
- c) Descrição do equipamento a utilizar;
- d) Listagem dos aderentes com os respectivos pedidos de adesão.

Art. 7.º Os subcentros já licenciados deverão entregar a listagem dos seus aderentes até final do ano da entrada em vigor do presente Regulamento.

Art. 8.º Para a aprovação dos subcentros particulares de IA é dispensada a apresentação dos elementos referidos nas alíneas b) e d) do n.º 3 do artigo 6.º

Art. 9.º — 1 — Após a recepção do processo, elaborado nos termos do artigo 6.º, compete à DRA apreciar as informações apresentadas, codificar as explorações aderentes e ainda não codificadas e remeter o processo à DGP.

2 — Os elementos do processo que acompanham o requerimento, a enviar à DGP, são os referidos nas alíneas a), b) e c) do n.º 3

do artigo 6.º e a listagem totalmente codificada, devendo os pedidos de adesão ser devolvidos ao requerente após a sua aprovação como subcentro.

Art. 10.º Os concessionários dos subcentros de inseminação artificial poderão ser pessoas singulares ou colectivas, desde que requeiram o seu licenciamento nos moldes definidos neste Regulamento e se obriguem a:

- a) Garantir a todos os criadores aderentes um serviço de inseminação artificial efectivo e diário, para o que disponibilizará os meios humanos e materiais necessários;
- b) Ter um inventário integral e permanente das doses de sêmen armazenadas, que deverão estar devidamente identificadas;
- c) Permitir o controlo técnico, a efectuar pela DGP e pela DRA, do trabalho desenvolvido;
- d) Utilizar critérios uniformes para a fixação dos preços a cobrar pelos serviços prestados;
- e) Disponibilizar os meios materiais necessários para a manutenção do sêmen nas melhores condições.

Art. 11.º Os directores dos subcentros de IA serão os médicos veterinários que o requeiram à DGP, desde que estejam habilitados com o curso de Fisiopatologia da Reprodução, ministrado pela Estação Nacional de Selecção e Reprodução Animal (ENSRA) ou outro estabelecimento por ela reconhecido, e se obriguem a:

- a) Cumprir as normas dimanadas dos serviços oficiais competentes;
- b) Recolher elementos sobre o comportamento reprodutivo dos efectivos abrangidos;
- c) Orientar e controlar a acção dos agentes de inseminação;
- d) Responsabilizar-se pelas condições higio-sanitárias e técnicas dos subcentros no que diz respeito à manutenção, manejo e aplicação do sêmen;
- e) Promover a disponibilidade do equipamento e materiais indispensáveis ao regular funcionamento do subcentro;
- f) Enviar à ENSRA os elementos referentes ao movimento do subcentro, sob a forma e periodicidade indicadas pela mesma;
- g) Colaborar nos planos de sanidade e melhoramento dos efectivos da sua área de influência quando tal lhes for solicitado.

Art. 12.º Os agentes de inseminação artificial serão os indivíduos portadores de licença emitida pela DGP, após aprovação em curso especializado, ministrado pela ENSRA, e frequência, com aproveitamento, de estágio com a duração de três meses em centro ou subcentro de inseminação.

Art. 13.º Os candidatos a agentes de inseminação deverão preencher os seguintes requisitos:

- a) Possuir o 9.º ano do curso unificado ou equivalente, sendo condição preferencial a opção em Agropecuária e Produção Animal;
- b) Ter carta de condução de automóvel;
- c) Ter robustez física suficiente e não sofrer de daltonismo.

Art. 14.º A licença poderá, também, ser concedida a indivíduos com cursos especializados, ministrados por outro organismo reconhecido pela DGP, desde que se sujeitem a provas finais dirigidas pela ENSRA e frequentem o estágio referido no artigo 12.º

Art. 15.º Nos subcentros particulares, a inseminação artificial poderá ser feita por indivíduos que não possuam a licença prevista no artigo 12.º, não podendo, contudo, sob qualquer pretexto, estender a sua acção a animais que não pertençam à exploração.

Art. 16.º Constituem obrigações do agente de inseminação artificial:

- a) Desempenhar a sua actividade de acordo com a orientação do responsável técnico do centro ou subcentro, com obediência às normas fixadas pela DGP;
- b) Executar as funções em todos os dias da semana, sem prejuízo do descanso legítimo e das remunerações acessórias garantidas por lei;
- c) Colaborar nos esquemas de reprodução para efeitos de melhoramento animal;
- d) Obter fertilidade considerada normal para a área onde trabalha;
- e) Não cometer erros ou omissões frequentes que lhe possam ser imputadas;
- f) Conservar o material posto à sua guarda em boas condições higiénicas;
- g) Manejar com cuidado o material seminal à sua guarda e aplicá-lo em rigorosa conformidade com as indicações superiormente fornecidas;
- h) Preencher os documentos respeitantes ao serviço;
- i) Comunicar as ocorrências anormais, no domínio da reprodução, verificadas no exercício das suas funções.

Art. 17.º É vedada aos agentes de inseminação a prática de qualquer acto médico-veterinário e a utilização dos meios à sua disposição para exercer actividades diferentes daquelas para que estão habilitados.

Art. 18.º Os agentes de inseminação serão obrigados a frequentar cursos de reciclagem quando não atinjam a eficiência média calculada para a sua área de actuação.

Art. 19.º Sempre que houver interrupção da actividade do agente de inseminação por período superior a dois anos, a sua licença caducará e só será renovada após frequência do curso de reciclagem.

Art. 20.º Sem prejuízo das atribuições legais cometidas aos serviços regionais de agricultura, a quem compete o controlo imediato do funcionamento dos subcentros de IA, caberá à ENSRA, como responsável pela coordenação da rede nacional de inseminação, a sua inspecção periódica.

Art. 21.º As infracções ao preceituado neste Regulamento são consideradas contra-ordenações, puníveis nos termos dos artigos 13.º a 16.º do Decreto-Lei n.º 37/75, de 31 de Janeiro.

Art. 22.º — 1 — Sempre que o director do subcentro deixe de cumprir o disposto no artigo 11.º, poderá ser suspenso ou demitido pelo director-geral da Pecuária, ouvidos os serviços regionais de agricultura.

2 — No caso de suspensão ou demissão do director do subcentro, os serviços regionais de agricultura prestarão a necessária assistência técnica, durante o prazo máximo de 30 dias, findos os quais o respectivo concessionário terá de assegurar a assistência de outro médico veterinário.

Art. 23.º Em caso de não cumprimento das suas funções, referidas no artigo 16.º, o director do subcentro poderá suspender, temporariamente, o agente de inseminação, durante 1 a 30 dias, ou propor, devidamente fundamentada, a cessação da sua licença ao director-geral da Pecuária.

Art. 24.º Poderão ser concedidos pela DGP incentivos aos concessionários e agentes de IA, de acordo com a contribuição destes para o melhoramento animal e defesa sanitária dos efectivos pecuários.

Art. 25.º As dúvidas suscitadas na interpretação deste diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, sob proposta da DGP e ouvidos os serviços regionais de agricultura.

Despacho Normativo n.º 236/91

Em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 312/88, de 7 de Setembro, e na sequência de proposta apresentada nesse sentido pelo Centro Nacional de Protecção da Produção Agrícola (CNPPA), e após parecer das Direcções Regionais de Agricultura do Alentejo e de Trás-os-Montes, a qual teve em consideração as condições previstas no n.º 3 do mesmo artigo, determino:

1 — Que seja autorizada a produção de batata-semente na área das seguintes freguesias:

a) Direcção Regional de Agricultura do Alentejo:

Freguesias de Ervidel e São João de Negrilhos, município de Aljustrel;

Freguesias de Ferreira do Alentejo e Figueira dos Cavaleiros, município de Ferreira do Alentejo;

b) Direcção Regional de Agricultura de Trás-os-Montes:

Freguesia de Milhão, município de Bragança.

2 — As áreas agora delimitadas acrescem às autorizadas pelos Despachos Normativos n.ºs 5/90 e 49/90, respectivamente de 26 de Janeiro e 17 de Julho.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, 30 de Setembro de 1991. — Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Decreto Regulamentar n.º 58/91

de 18 de Outubro

Pela Resolução n.º 10/91 (2.ª série), de 31 de Janeiro de 1991, o Conselho de Ministros deliberou, ao abrigo da alínea g) do artigo 119.º e do n.º 1 do artigo 120.º, ambos do Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de Dezembro, rescindir o contrato da concessão do exclusivo da exploração de jogos de fortuna ou azar da zona de jogo de Vidago-Pedras Salgadas, celebrado em 16 de Dezembro de 1987, entre o Estado e a SOVIPE — Sociedade de Desenvolvimento Turístico de Vidago e Pedras Salgadas, S. A.

Mantendo-se as razões que justificaram a criação da referida zona de jogo, considera-se conveniente proceder à abertura de novo concurso público, estabelecendo-se condições mínimas idênticas às fixadas para o anterior concurso.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de Dezembro, e nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É aberto concurso para a concessão do exclusivo da exploração de jogos de fortuna ou azar da zona de jogo de Vidago-Pedras Salgadas.

Art. 2.º — 1 — As entidades que pretendam concorrer à concessão da exploração de jogos de fortuna ou azar na zona de jogo de Vidago-Pedras Salgadas deverão acompanhar as suas propostas de requerimento, dirigido ao membro do Governo que tutela o turismo, em carta fechada, registada e lacrada, endereçada à Inspeção-Geral de Jogos, com a indicação exterior de se destinar ao respectivo concurso, dentro do prazo de 60 dias a contar da data da publicação do anúncio da sua abertura no *Diário da República*, 3.ª série.

2 — A concessão, que principia com a assinatura do contrato, terminará em 31 de Dezembro do 25.º ano posterior ao da data do início da exploração dos jogos de fortuna ou azar.

3 — O contrato será assinado no prazo de 180 dias a contar da data em que for notificada a adjudicação da concessão.

4 — A exploração dos jogos não poderá iniciar-se antes de concluído o edifício do casino respectivo.

5 — O capital social da empresa a quem for adjudicada a zona de jogo será de, pelo menos, 750 000 contos.

Art. 3.º — 1 — As obrigações mínimas que a concessionária da zona de jogo de Vidago-Pedras Salgadas tem de assumir, além das estabelecidas na legislação aplicável à generalidade das zonas de jogo, são as seguintes:

a) Construção, em local a aprovar pelo membro do Governo com tutela sobre o turismo, de um casino dotado das características e requisitos de conforto e funcionalidade que forem definidos por portaria do referido membro do Governo, o qual, com todo o seu recheio, pertences e anexos, será reversível para o Estado no termo da concessão;

b) Assegurar a construção ou recuperação para apoio ao casino de um hotel com, pelo menos,

150 quartos e as características necessárias para ser qualificado no mínimo como hotel de três estrelas;

- c) Entregar ao Fundo de Turismo 5% sobre os lucros brutos dos jogos, incluindo as receitas provenientes dos acessos às salas de jogos;
- d) Assegurar a execução das infra-estruturas urbanísticas adequadas aos empreendimentos previstos nas alíneas anteriores;
- e) Assegurar a exploração dos diferentes empreendimentos que constituem obrigações decorrentes da concessão, desde a sua conclusão até ao final do prazo da concessão;
- f) Garantir a conservação, em bom estado de utilização, das instalações reversíveis para o Estado, bem como do respectivo equipamento, mobiliário e utensilagem, nos termos das instruções dimanadas da Inspeção-Geral de Jogos;
- g) Investir anualmente a importância de 5000 contos para cumprimento da obrigação a que alude a alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de Dezembro;
- h) Investir anualmente a importância de 5000 contos para cumprimento da obrigação a que alude a alínea d) do n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de Dezembro.

2 — Os concorrentes terão de indicar os prazos para apresentação das propostas de localização, de anteprojectos e projectos de execução, bem como as estimativas de custos anuais de cada um dos empreendimentos que se proponham realizar.

3 — No caso de as importâncias estimadas pelos concorrentes como investimentos mínimos se mostrarem insuficientes, não ficará a empresa concessionária desobrigada de concluir as realizações que se propusera efectuar.

Art. 4.º — 1 — Dos lucros a que alude a alínea c) do n.º 1 do artigo anterior, 50% destinam-se a subsidiar a formação profissional no sector do turismo, através do Instituto Nacional de Formação Turística, e os restantes 50% a subsidiar a manutenção ou recuperação dos estabelecimentos hoteleiros do Estado.

2 — As importâncias a que aludem as alíneas g) e h) do n.º 1 do artigo anterior encontram-se expressas em escudos com poder aquisitivo referido ao ano de 1990 e serão anualmente actualizadas de acordo com a evolução do índice de preços no consumidor, para o continente, excluindo a habitação, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

3 — As importâncias a que alude a alínea c) do n.º 1 do artigo anterior serão pagas, até ao dia 15 do mês seguinte àquele a que respeitarem, na tesouraria da Fazenda Pública concelhia, mediante guia, em quadruplicado, emitida pela Inspeção-Geral de Jogos, a remeter à repartição de finanças.

Art. 5.º Constitui único factor de preferência para adjudicação da concessão a oferta, para além das condições mínimas estabelecidas no artigo 2.º, de realizações que tenham interesse turístico e termal.

Art. 6.º — 1 — Os prazos para aquisição dos terrenos cuja propriedade não seja da concessionária ou para a apresentação dos pedidos de declaração de utilidade pública urgente para efeitos de expropriação nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 422/89, de 2

de Dezembro, são de seis meses sobre a data da aprovação da localização dos respectivos empreendimentos.

2 — Os prazos fixados para as realizações que constituam obrigações contratuais poderão ser antecipadas pela concessionária, bem como, mediante solicitação desta, devidamente fundamentada, prorrogados pelo tempo estritamente necessário pelo Secretário de Estado do Turismo.

Art. 7.º — 1 — Os requerimentos a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º só poderão ser considerados se forem acompanhados dos seguintes elementos:

- a) Documentos comprovativos da constituição de sociedade anónima, obedecendo aos requisitos fixados no Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de Dezembro, incluindo certidão de registo comercial, estatutos e indicação dos membros dos corpos sociais, ou identificação completa das entidades que se proponham constituir-la nos mesmos termos, dentro do prazo de 60 dias a contar da data da notificação da adjudicação;
- b) Informação curricular dos concorrentes, com indicação das fontes de informação susceptíveis de inquirição;
- c) Caução provisória, no valor de 30 000 contos, constituída por depósito a efectuar na Caixa Geral de Depósitos à ordem da Inspeção-Geral de Jogos;
- d) Declaração de que aceita todas as obrigações estabelecidas pelos Decretos-Leis n.º 422/89, de 2 de Dezembro, e 184/88, de 25 de Maio, e legislação complementar e pelo presente diploma;
- e) Declaração de que se compromete a aceitar as modificações que o Governo entenda dever introduzir nos anteprojectos e projectos das obras, melhoramentos e beneficiações a realizar;
- f) Declaração de que aceita os valores atribuídos aos bens reversíveis para o Estado, bem como as alterações que neles venham a ser introduzidas para a normal actualização desses valores.

2 — As propostas serão apresentadas em sobrescrito duplo; o sobrescrito interior, lacrado e mencionando exteriormente a identificação e endereço do proponente, referirá o concurso a que respeita e conterà, apenas, a proposta propriamente dita; o sobrescrito exterior, fechado e endereçado à Inspeção-Geral de Jogos, terá capacidade para nele serem encerrados, em condições de não serem danificados à abertura, não só o atrás referido sobrescrito interior como também os documentos mencionados nas alíneas a) a f) do n.º 1 deste artigo, para além do requerimento a que se alude no n.º 1 do artigo 1.º

3 — O depósito referido na alínea c) do n.º 1 deste artigo poderá ser substituído por garantia bancária ou seguro-caução, mobilizáveis em termos equivalentes aos dos depósitos, sendo perdido a favor do Fundo de Turismo se, feita a adjudicação, o contrato não vier a ser assinado por culpa do concorrente escolhido.

4 — A restituição dos montantes depositados ao abrigo da alínea c) do n.º 1, ou o cancelamento das correspondentes garantias bancárias ou dos seguros-caução que os tiverem substituído, efectuar-se-á:

- a) No prazo de 15 dias após a assinatura do contrato, relativamente ao concorrente a quem for adjudicada a concessão;
- b) No prazo de 15 dias após a notificação da adjudicação da concessão, quanto aos demais concorrentes.

Art. 8.º — 1 — A Inspeção-Geral de Jogos poderá solicitar aos concorrentes os esclarecimentos que sejam julgados necessários.

2 — O Conselho de Ministros poderá excluir do concurso as propostas que, em si ou nos documentos que as acompanhem, contenham expressões vagas ou que condicionem por qualquer forma as obrigações a assumir, que se apresentem em termos que possam dificultar o confronto com as demais propostas ou que não preencham os requisitos do concurso.

Art. 9.º — 1 — No terceiro dia útil posterior ao do encerramento do concurso proceder-se-á, na Inspeção-Geral de Jogos, à abertura das propostas para efeito de apreciação das condições de admissão dos concorrentes, que será feita no prazo de 30 dias, durante os quais o Conselho de Ministros poderá rejeitar a admissão ao concurso de concorrentes em relação aos quais não reconheça a necessária idoneidade, nomeadamente a financeira.

2 — Passado o prazo referido no número anterior, proceder-se-á, na Inspeção-Geral de Jogos, à abertura dos envelopes dos concorrentes que não hajam sido excluídos, contendo as propostas propriamente ditas, para efeito da respectiva graduação, que será feita no prazo de 30 dias, após o que o Conselho de Ministros deliberará sobre a adjudicação.

3 — O Conselho de Ministros reserva-se o direito de não outorgar a concessão a nenhum dos concorrentes, quaisquer que sejam as propostas apresentadas, se con-

siderar isso conveniente para os interesses do Estado, anulando o concurso e restituindo as cauções prestadas, sem direito dos concorrentes a qualquer indemnização.

Art. 10.º A concessionária prestará caução, antes da data da assinatura do contrato de concessão, no montante de 100 000 contos, através de depósito, constituído na Caixa Geral de Depósitos à ordem do inspector-geral de Jogos, substituível por garantia bancária ou seguro-caução, mobilizáveis em termos equivalentes aos do depósito, a qual será perdida a favor do Fundo de Turismo se o contrato de concessão for rescindido por culpa da concessionária.

Art. 11.º É revogado o Decreto Regulamentar n.º 73/86, de 23 de Dezembro.

Presidência do Conselho de Ministros, 26 de Agosto de 1991.

Aníbal António Cavaco Silva — Luís Francisco Valente de Oliveira — Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira.

Promulgado em 3 de Outubro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 7 de Outubro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$50; preço por linha de anúncio, 154\$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMEROS 88\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, L. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex